



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO N° 0906009-34.2016.8.24.0038/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FERNANDO BOLLER

APELANTE: ----- (RÉU)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (AUTOR)

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por -----, em objeção à sentença prolatada pelo magistrado Roberto Lepper - Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Joinville -, que na *Ação Civil Pública n. 09060094-34.2016.8.24.0038*, ajuizada por Ministério Público do Estado de Santa Catarina, decidiu a lide nos seguintes termos:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra -----, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua -----, nº -----, bairro -----, em Joinville, dizendo ter instaurado Inquérito Civil nº 06.2010.00005683-3, para apurar a supressão, pelo réu, de vegetação do Bioma Mata Atlântica, área de proteção especial, em imóvel localizado na rua -----, no bairro -----. Durante o trâmite desse inquérito, constatou-se a realização de terraplanagem numa área de 1.638 m², além da supressão, por queimada, de 100 m² vegetação; a retirada, com corte raso, de 2.600 m² de vegetação nativa, e a remoção de 10.590 m² de vegetação nativa.

[...]

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos veiculados nesta AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA contra ----- para condenar o réu a elaborar e implementar Projeto de Recuperação de Área Degrada - PRAD no imóvel referido na inicial, fazendo-o, se necessário, mediante a prévia oitiva do INCRA, no prazo de 180 dias. Condeno o acionado ainda no pagamento de indenização por danos morais coletivos, no valor de R\$ 2.500,00, cuja verba deverá ser atualizada pela variação do IPCA-E desde esta data, bem como acrescida de juros de 1% ao mês a fluir de 02.08.2008. Determino ainda a publicação do teor desta sentença, por duas vezes, em jornal de ampla circulação.

Condeno o réu no pagamento das despesas processuais, cuja obrigação, entretanto, ficará suspensa até que se comprove que o devedor poderá adimpli-la sem prejuízo do sustento próprio e o da família, eis que lhe defiro os benefícios da Justiça Gratuita (CPC, art. 98, § 3º). Honorários incabíveis porque, “se o Ministério Público for vitorioso na ação civil pública por ele movida, o réu será condenado

nos encargos da sucumbência, excluída, porém, a verba honorária' (MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 508/509)" (TJSC – Ap. Cível nº 2008.009589-0, de Blumenau, Segunda Câmara de Direito Público, rel. Des. Cid Goulart, j. em 06.05.2008).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Malcontente, ----- argumenta que:

a) "os danos causados no imóvel objeto dos autos e de propriedade do Apelante foram causados antes da compra realizada por ele, bem como antes do seu ingresso na posse do terreno"; b) "buscou minimizar os danos quando teve conhecimento das irregularidades"; c) "o mesmo se disponibilizou a proceder com o PRAD, portanto, a indenização por dano moral coletivo não deve ser aplicada, haja vista a possibilidade de recomposição do terreno"; d) "os fatos ocorridos no imóvel em questão não gerou qualquer tipo de ofensa à comunidade local que fosse capaz de ensejar a possibilidade de indenizar por dano moral ambiental"; e e) "há que ser apresentado pedido subsidiário" de minoração da "indenização fixada na r. sentença.

Nestes termos, clama pelo conhecimento e provimento do apelo.

Na sequência sobrevieram as contrarrazões, onde o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo* refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo improvimento do reclamo.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Jacson Corrêa, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e desprovimento da insurgência.

Em apertada síntese, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

O Ministério Público denuncia que ----- suprimiu vegetação do Bioma Mata Atlântica, área de proteção especial, em imóvel, com realização de terraplanagem numa área de 1.638 m², além da supressão, por queimada, de 100 m² vegetação; retirada, com corte raso, de 2.600 m² de vegetação nativa, e a remoção de 10.590 m² de vegetação nativa, tudo sem autorização do órgão ambiental competente.

Pois bem.

Ante a pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos - quanto à responsabilidade pela recuperação do dano ambiental -, nesse ponto abarco integralmente a cognição lançada pelo magistrado sentenciante, que reproduzo,

justapondo-a em meu voto, nos seus precisos termos , como *ratio decidendi*:

São responsáveis por dano ambiental “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental” (Lei nº 6.983/81, art. 3º, inc. IV), existindo, portanto, solidariedade entre o antigo proprietário da área, que causou o dano ambiental, e o que adquiriu o imóvel e não procedeu ao reparo [...].

Isso acontece porque a reparação da lesão causada ao meio ambiente tem natureza propter rem, atrelando-se a degradação ambiental ao bem imóvel, independente de quem o detenha. Há, portanto, responsabilidade tanto do antigo proprietário como do atual, ainda mais quando evidenciado que a ausência de licenciamento ambiental perdurou após operada formalmente a transmissão da propriedade. De fato, “a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, o que significa dizer que adere ao título e se transfere ao futuro proprietário, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano ambiental, mas do antigo proprietário ou possuidor do imóvel” (STJ – Agravo em Recurso Especial nº 1.410.897/MS, Segunda Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 02.04.2019).

Portanto, reconheço o réu como parte legítima para compor o polo passivo deste processo.

“A Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, na forma do seu art. 225” [...].

O compulsar dos autos revela – e isso inclusive é fato incontroverso – que o réu, sem autorização do órgão ambiental, executou obra de terraplanagem numa área de 1.638 m², além de suprimir, por queimada, 100 m² vegetação, de extirpar, com corte raso, 2.600 m² de vegetação nativa e, além disso, de remover 10.590 m² de vegetação nativa, tudo no imóvel localizado na rua -----, no bairro -----, que integra área de proteção especial do Bioma Mata Atlântica, em afronta ao disposto no artigo 26, caput, da Lei 12.651/2012 (“a supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como do domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama”).

Independente de qual seja o bioma, a localização, a tipologia ou o estado de conservação (primária ou secundária), a supressão de flora nativa deve ser previamente autorizada pelo órgão ambiental estadual. Além disso, o imóvel rural deve necessariamente estar inscrito no Cadastro Ambiental Rural. ----- deu de ombros a esses dois requisitos antes de degradar o meio ambiente. E ao promover o corte de espécies nativas em Área de Proteção Ambiental, o réu assumiu o risco de responder pela conduta de degradação ambiental, arcando com o dever jurídico de repará-lo. É a responsabilidade pelo risco da atividade. Na conceituação do risco aplicam-se os princípios da precaução, da prevenção e da reparação. Repara-se por força do Direito Positivo e, também, por um princípio de Direito Natural, pois não é justo prejudicar nem os outros e nem a si mesmo. Facilita-se a obtenção da prova da responsabilidade, sem se exigir a intenção, a

imprudência e a negligência para serem protegidos bens de alto interesse de todos e cuja lesão ou destruição terá consequências não só para a geração presente, como para a geração futura" [...] .

Desde que foi autuado pela degradação ambiental, o réu não mais interveio na área de proteção especial. Também não fez nada voltado à recuperação da área degradada (vide depoimentos testemunhais de Evento 69). As testemunhas -----, engenheiro agrônomo, -----, engenheiro florestal, e -----, engenheiro florestal, confirmaram a necessidade de implementação de projeto para a recuperação da área degradada, principalmente do solo. Explicaram eles que, como houve a retirada de boa parte de camadas de terra, não há como, nesta superfície, crescer vegetação de forma espontânea (Evento 69).

As imagens capturadas do imóvel localizado na rua ----- revelam a extensão do dano ambiental. Após a supressão de diversas espécies nativas, constatou-se a erosão do solo, com o aparecimento de fendas profundas e de pontos de desmoronamentos (voçorocas) (Evento 1, INF 44/45, 77/81 e 88/93). Neste panorama, "comprovada a ocorrência de dano ambiental, decorrente do corte de árvores nativas e demais formas de vegetação em estágio inicial de regeneração, existente sobre propriedade do demandado, sem autorização do órgão ambiental competente, surge a obrigação de reparação, especialmente por se tratar de responsabilidade objetiva" [...].

A lesão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo (CF, art. 225), por deter características peculiares (espécies nativas, animais silvestres, entre outros), em via de regra, inviabiliza a restauração total do ecossistema degradado. Por isso, a necessidade do réu implementar Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD para recuperação do local que foi objeto de intervenção ilegal, de modo a retornar às características da flora ali existente desde 2008, o que deverá ocorrer em até 180 dias, em observância ao que dispõe o artigo 1º, parágrafo único, do Decreto nº 97.632/89 (TJSC – Apelação Cível nº 2011.067639-1, de Blumenau, Primeira Câmara de Direito Público, unânime, rel. Des. Vanderlei Romer, j. em 19.10.2011), a contar da intimação (Lei nº 7.347/85, art. 14). Em caso de eventual inviabilidade de implementação do PRAD, caso venha a revelar-se por ocasião da execução desta sentença, isso será convertido em perdas e danos na forma da legislação civil. (grifei)

E acerca da responsabilidade *propter rem*, de arestos de nossa Corte haure-se que:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE EM EXTRAÇÃO MINERAL E SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO. DECISÃO QUE DETERMINOU A CESSAÇÃO DA EXPLORAÇÃO E A FORMULAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA - PRAD.

[...] DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA PROPTER REM. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO ATUAL E/OU DOS ANTERIORES, BEM COMO DE ÓRGÃO E ENTES PÚBLICOS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA EM FACE DE UM OU OUTRO, OU DE TODOS OS RESPONSÁVEIS.

*INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO N. 623 DA SÚMULA DO STJ.
(TJSC, *Agravo de Instrumento n. 4015985-84.2018.8.24.0900*, de
Balneário Piçarras, rel. Des. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva,
Primeira Câmara de Direito Público, j. em 12/05/2020).*

Contudo, quanto à tese de impossibilidade de condenação por dano moral coletivo, ----- possui razão.

Isso porque o apelante réu não deve ser condenado ao pagamento da referida verba, pois não consta nos autos que tal “*conduta antijurídica tenha ocasionado comoção social, ou, de fato, perda de valor cultural ou ambiental, capazes de atingir a coletividade, tendo em vista que [...] o dano alegado nos autos restringiu-se a afetar um imóvel de propriedade privada*” (TJSC, *Apelação Cível n. 090091046.2017.8.24.0039*, de Lages, rel. Des. Jaime Ramos, Terceira Câmara de Direito Público, j. em 15/09/2020).

E próprio magistrado sentenciante admitiu que a extensão do dano moral coletivo não foi demonstrada.

À vista disso, observo que ----- possui responsabilidade pela reparação do aludido dano ambiental, principalmente devido à responsabilidade *propter rem*. Contudo, não com o pagamento do aludido dano moral coletivo.

Ex positis et ipso facti, o veredito carece parcial adequação.

E com a reforma de parte do julgado, ressoa imprescindível a redistribuição do ônus sucumbencial, com observância do disposto no art. 86 da Lei n. 13.105/15, no sentido de que “*se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas*”.

Como tanto o autor quanto o réu foram vencedores/perdedores em 50% (cinquenta por cento) dos pedidos, devem honrar o pagamento das custas processuais, pela metade.

Todavia, com exigibilidade suspensa em razão da concessão do benefício da Justiça Gratuita em relação ao apelante, e respeitada a isenção do Ministério Público (art. 18 da Lei Federal n. 7.347/85).

Incabíveis honorários recursais (art. 18 da Lei n. 7.347/1985).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, decotando a condenação por dano moral coletivo.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **609763v23** e do código CRC **4c93dc51**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 13/4/2021, às 15:37:6

0906009-34.2016.8.24.0038

609763 .V23